



PL 488 /2019

L I D O

Em 13/06/19

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Secretaria Legislativa

Institui o Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Atendimento aos Conselhos Tutelares - PDACT, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS, o Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Atendimento aos Conselhos Tutelares - PDACT, para aplicação e execução de recursos para em cada unidade localizada nas regiões administrativas.

Parágrafo único. O PDACT constitui-se como mecanismo de descentralização e transferência financeira, de caráter complementar e suplementar, destinado a promover recursos às Unidades Executoras - Uex, vinculadas a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei entendem-se por Unidades Executoras - Uex, sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas, cada Conselho Tutelar instalado nas regiões administrativas.

Art. 3º A Unidade Executora - UEX é responsável pelo cumprimento dos procedimentos necessários para se habilitar ao recebimento do repasse do PDACT e pela sua execução, bem como pela prestação de contas referente à utilização dos recursos públicos recebidos.

Parágrafo único. A UEX fica proibida de exercer quaisquer atividades administrativas e financeiras que não sejam exclusivamente voltadas ao atendimento das finalidades estabelecidas no ato de sua constituição: apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria das ações de atendimento e proteção aos direitos da criança e do adolescente, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º Para fins desta Lei, são considerados agentes participativos:

I - em nível local:

a) assembleia geral dos amigos do Conselho Tutelar: instância máxima de participação direta da comunidade que abrange todos os segmentos de apoio aos trabalhos desenvolvidos no Conselho Tutelar e é responsável por acompanhar o desenvolvimento de suas ações;

PROJETO DE LEI Nº 488/2019 - SEJUS

Eduardo Pedrosa

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 488 / 2019

Folha Nº 01/01



b) conselho comunitário de apoio ao Conselho Tutelar: órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal e representativa da comunidade;

II - em nível regional: entidade associativa composta por profissionais encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e outros membros da comunidade interessados, constituída com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Nos casos em que já exista entidade constituída sob qualquer denominação com os mesmos fins descritos no inciso II, devem ser feitas adequações em seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 2º Inexistindo entidade constituída com o objetivo de cumprir as finalidades elencadas no inciso II, ela deve ser criada.

Art. 5º Para fins desta Lei, são considerados agentes executores:

I - Unidade Executora Local - UExL: sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deve ser instituída por iniciativa da comunidade, sob a forma de instituições, entidades e associações comunitárias e amigos do Conselho Tutelar ou outras denominações, com a finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria da qualidade do processo de proteção integral e à efetivação dos direitos das crianças e adolescentes;

II - Unidade Executora Regional - UExR: sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que deve ser instituída por iniciativa de profissionais encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e outros membros da comunidade interessados, sob a forma de Associação de Apoio aos Conselhos Tutelares, no âmbito de cada região administrativa, com finalidade de apoiar e promover iniciativas com vistas à melhoria para da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 6º Os recursos do PDACT se destinam à manutenção e ao regular funcionamento de cada unidade do Conselho Tutelar de execução e serão utilizados para quaisquer das seguintes finalidades:

- I** - adquirir materiais de consumo;
- II** - adquirir materiais permanentes e equipamentos;
- III** - realizar reparos nas respectivas instalações físicas;
- IV** - contratar serviços com pessoas jurídicas e pessoas físicas, observadas as normas legais;
- V** - pagar outras despesas, disciplinadas pela SEJUS.

Art. 7º É vedada a utilização dos recursos do PDACT no pagamento de despesas e serviços com:

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 488 / 2019
Folha Nº 02



- I** - pessoal e encargos sociais, qualquer que seja o vínculo empregatício;
- II** - implantação de novos serviços;
- III** - gratificações, bônus e auxílios;
- IV** - festas e recepções;
- V** - viagens e hospedagens;
- VI** - obras de infra-estrutura, excetuados pequenos reparos de estrutura;
- VII** - aquisição de veículos;
- VIII** - aquisição e/ou locação de equipamento de informática;
- IX** - pesquisas de qualquer natureza; e,
- X** - publicidade.

Art. 8º O credenciamento das UEx é formalizado mediante celebração do termo de colaboração com a SEJUS, a ser proposto pela Administração Pública, conforme regido pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que define o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua colaboração, observadas as seguintes condições:

- I** - ter como objetivo principal a operacionalização do PDACT;
- II** - registrar que a UExL se compromete a cumprir plano de aplicação anual, bem como a prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEJUS;
- III** - registrar que a UExR se compromete a cumprir plano de gestão elaborado pela SEJUS, bem como a prestar contas dos recursos repassados, cumprindo os prazos estabelecidos pela SEJUS.

Parágrafo único. A SEJUS normatizará os procedimentos para o credenciamento das UEx em até 90 dias da publicação desta Lei.

Art. 9º Compete à SEJUS:

- I** - indicar a destinação e a distribuição dos recursos descentralizados no âmbito deste Programa, por meio de portaria;
- II** - proceder aos atos referentes a empenho, transferência financeira e quitação orçamentária dos recursos descentralizados, proceder a monitoramento e acompanhamento às unidades administrativas dos Conselhos Tutelares dos recursos do programa, bem como analisar a prestação de contas parcial e anual da execução desses recursos;
- III** - emitir parecer sobre contratações que impliquem impacto estrutural, contendo laudo que identifique tal impacto.

Art. 10. A operacionalização do PDACT dá-se mediante a alocação e a transferência de recursos financeiros, para supletivamente, apoiar a execução de atividade das unidades administrativas dos Conselhos Tutelares instaladas nas regiões administrativas.

§ 1º A transferência de recursos é o mecanismo pelo qual se dá a descentralização financeira, por intermédio de seus agentes executores, em benefício dos Conselhos Tutelares instalados nas regiões administrativas e gerido pelo SEJUS.



§ 2º A execução compreende o processo de gestão e utilização dos recursos repassados para a efetivação do plano de trabalho, em nível local, e do plano de gestão, em nível regional.

§ 3º A execução do PDACT pauta-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e da eficiência, bem como da gestão democrática, da sustentabilidade e da economicidade.

Art. 11. Os recursos financeiros do PDACT são liberados anualmente, em parcelas semestrais, por meio de portaria de descentralização orçamentária a ser publicada da seguinte forma:

I - primeira parcela até o vigésimo dia após a publicação da programação orçamentária e financeira do exercício;

II - segunda parcela até o vigésimo dia do segundo semestre.

§ 1º Os recursos oriundos de emendas parlamentares são liberados ao longo do ano mediante solicitação do proponente.

§ 2º Fica vedado bloqueio ou contingenciamento dos recursos de que trata esta Lei.

Art. 12. Cabe à SEJUS definir os fatores de cálculo e os critérios aplicados para a distribuição do montante de recursos a serem descentralizados, bem como estabelecer os procedimentos de repasse.

§ 1º Os fatores de cálculo e de distribuição de que trata o *caput* são estabelecidos em portaria, complementada, se necessário, por outros dispositivos, e levam em consideração, a quantidade de unidade instalada por região administrativa, bem como a quantidade de crianças e adolescentes assistidas.

§ 2º O repasse do recurso é feito por meio de transferência autorizada pelo ordenador de despesas da SEJUS diretamente à UEx credenciada.

Art. 13. A transferência de recursos aos Conselhos Tutelares tem como condição a adimplência, por parte das UEx, quanto à apresentação da prestação de contas anual dos exercícios anteriores, bem como a regularidade das prestações de contas parciais do período em curso.

§ 1º Caso a UEx da unidade administrativa do Conselho Tutelar seja considerada inadimplente ou não tenha constituída sua UExL, cabe à Subsecretaria de Administração Geral da SEJUS a responsabilidade de receber os créditos para suprir as necessidades de cada unidade do Conselho Tutelar, de forma a garantir o funcionamento e a execução das ações administrativas, até que se restabeleça a regularidade da situação da unidade executora perante a Administração Pública.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 488 / 2019

Folha Nº 04 de



§ 2º Não cabe à UExR receber créditos para suprir as necessidades da unidade do Conselho Tutelar nos casos em que a UExL não encaminhe processo de solicitação para recebimento de recursos do PDACT.

§ 3º para o apoio à operacionalização do PDACT, será criada a Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro/DAAF, órgão administrativo subordinado ao Coordenador, representado pelo conselheiro tutelar responsável pelo respectivo Conselho Tutelar, com atribuição de elaborar propostas e definir especificações para a aquisição de bens e serviços, bem como os respectivos relatórios de prestação de contas, na forma definida por normatização complementar da SEJUS.

Art. 14. A SEJUS publica, por meio do seu sítio eletrônico, os critérios adotados para distribuição dos recursos às UEx, indicando estimativa dos valores a serem repassados no início de cada ano, conforme disponibilidade orçamentária, fator condicionante do montante a ser efetivamente descentralizado.

Art. 15. Os recursos financeiros do PDACT são utilizados de forma a dar suporte e garantia ao funcionamento de cada Conselho Tutelar e com a execução das ações administrativo-operacionais.

§ 1º A execução dos recursos do PDACT pela UExL é precedida da elaboração do plano de aplicação anual, derivado do plano de trabalho, e estabelece as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício.

§ 2º O plano de aplicação anual, no âmbito local, é elaborado pela equipe gestora do Conselho Tutelar, conjuntamente com membros da UExL.

§ 3º A execução dos recursos do PDACT pela UExR é precedida da elaboração do plano de aplicação anual, derivado do plano de ação, e estabelece as prioridades administrativo-operacionais a serem desenvolvidas no decorrer do exercício.

§ 4º O plano de aplicação anual, no âmbito regional, é elaborado pela equipe gestora do Conselho Tutelar, conjuntamente com os membros da UExR.

Art. 16. A gestão dos recursos financeiros do PDACT repassados às UEx deve observar todos os procedimentos necessários para garantir a sua devida aplicação, de modo a evitar perdas financeiras e desperdício do montante recebido.

§ 1º Os repasses financeiros previstos nesta Lei são depositados, mantidos e geridos em contas bancárias específicas em nome das respectivas UEx, abertas exclusivamente para essa finalidade junto ao Banco de Brasília S.A. – BRB.

§ 2º Os recursos do PDACT são movimentados por meio de cartão de débito, cheque nominativo, ordem bancária, boleto bancário e transferência eletrônica em nome do credor, devendo ser identificado o pagador e o credor.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 488/2019

Folha Nº 05 A



§ 3º Os recursos disponíveis são obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança ou certificado de depósito bancário – CDB vinculados à conta do PDACT, ou em outra aplicação de maior rendimento de resgate automático, sem riscos de perda aos recursos públicos, quando a previsão de utilização dos recursos for igual ou superior a 1 mês, observada a previsão de reserva para os gastos em execução.

§ 4º Os rendimentos resultantes da aplicação financeira são obrigatoriamente utilizados a crédito do PDACT em despesas de custeio ou de capital.

§ 5º Os recursos provenientes da receita do exercício em curso porventura não utilizados podem ser reprogramados no prazo máximo de 24 meses, sendo que a SEJUS estabelece o percentual máximo para a reprogramação.

§ 6º É vedado à UEx, sob qualquer hipótese, remanejar recursos consignados em despesas de custeio para despesas de capital ou despesas de capital para despesas de custeio.

Art. 17. As despesas somente são efetuadas depois de os recursos financeiros terem sido creditados na conta bancária.

Art. 18. Os recursos financeiros do PDACT são repassados para utilização nas categorias de despesa de custeio e de capital.

Art. 19. A UEx deve adotar procedimentos objetivos e simplificados, adequados à natureza da despesa, para aquisição de materiais de consumo ou permanentes e para contratação de prestação de serviços, inclusive realização de reparos e manutenção, obedecidas as condições e os limites definidos por regulamento do Poder Executivo.

§ 1º Será firmado contrato entre a UEx e o contratado, especificando o objeto, as cláusulas e as condições entre as partes, quando a contratação for superior ao valor definido no regulamento próprio ou em caso de entrega parcelada de produtos ou serviços.

§ 2º Fica dispensada a pesquisa de preços quando o valor do produto ou do serviço for compatível com banco de preços a ser estabelecido pelo Poder Executivo, conforme regulamento próprio.

§ 3º O Poder Executivo, no regulamento próprio, define os materiais de consumo ou permanentes e as contratações de serviços que não podem ser efetuadas com os recursos do PDACT, permitindo-se as demais.

§ 4º O regulamento de que trata o § 3º é elaborado em consulta aos gestores das UEx.

Art. 20. Para contratação de pessoa jurídica, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 empresas distintas que sejam semelhantes em suas atividades econômicas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 488 / 2016

Folha Nº 06 de 14



§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja pessoa jurídica deve apresentar a seguinte documentação mínima, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I** - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- II** - certidão negativa de débitos junto à Receita Federal do Brasil;
- III** - certidão negativa de débitos junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- IV** - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal;
- V** - certidão negativa de débito trabalhista – CNDT;
- VI** - atestado de comprovação da capacidade técnico-profissional, quando cabível.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 21. Para contratação de microempreendedor individual - MEI, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços ou o fornecedor que seja MEI deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I** - número de inscrição no CNPJ;
- II** - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal avulsa eletrônica emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 22. Para a contratação de pessoa física autônoma, o procedimento é composto por pesquisa de preços obtidos junto a no mínimo 3 profissionais que exerçam atividades similares.

§ 1º O prestador de serviços que seja pessoa física autônoma deve apresentar a seguinte documentação, sem prejuízo de que venham a ser solicitados documentos adicionais, quando necessário:

- I** - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e carteira de identidade;
- II** - inscrição individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- III** - certidão negativa de débitos junto à Receita Tributária do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 488 / 2019
Folha Nº 07



§ 2º Para fins de comprovação da contratação a que se refere este artigo, é aceita como comprovante a nota fiscal avulsa emitida pela Receita Tributária do Distrito Federal.

Art. 23. A UEx deve realizar consulta para verificação da validade das certidões apresentadas em observância à documentação exigida nos arts. 18 a 20.

Art. 24. Para contratação de serviços para realização de intervenções que tenham impacto nas instalações ou na estrutura física, quando seu caráter estrutural seja identificado pela área técnica competente da SEJUS ou por laudo elaborado conforme os §§ 2º e 3º, a documentação do contratado deve comprovar capacidade técnico-profissional compatível com a natureza da intervenção identificada no laudo que fundamenta o parecer técnico emitido.

§ 1º As contratações estabelecidas neste artigo ficam limitadas ao disposto no art. 23, I, a, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A emissão do parecer técnico de que trata o caput pode ser realizada pelas áreas técnicas competentes da SEJUS, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP ou da administração regional.

§ 3º Na impossibilidade de emissão de parecer contendo laudo técnico pelos órgãos previstos no § 2º no prazo de 45 dias, fica autorizada a contratação de profissional externo habilitado, desde que motivado o ato.

§ 4º O prazo previsto no § 3º corre de forma concomitante entre todos os órgãos.

§ 5º Todo contrato para execução de obras fica sujeito ao previsto na Lei federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ou, quando for o caso, na Lei federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e respectivas alterações.

Art. 25. O bem patrimonial adquirido ou produzido com recursos do PDACT deve ser identificado quanto à origem e ao exercício em que ocorreu sua aquisição e é objeto de doação imediata pela UEx, para que seja incorporado ao patrimônio da SEJUS.

Art. 26. O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDACT pelas UExL são realizados pelos gestores de cada Conselho Tutelar, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas à avaliação final pelo setor de prestação de contas da SEJUS.

Parágrafo único. No âmbito regional, cabe à entidade que atua como agente participativo em nível regional ou, na sua ausência, ao conselho criado com essa finalidade por iniciativa de cada órgão acompanhar a execução parcial e emitir parecer quanto à execução do período, de acordo com a sua função de órgão deliberativo e fiscalizador.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 488 / 2019

Folha Nº 08



Art. 27. O acompanhamento e o controle da utilização dos recursos do PDACT pelas UExR são realizados diretamente pelas unidades competentes da SEJUS, para esse fim designadas, por meio da avaliação inicial das prestações de contas parciais e anual, com vistas a sua avaliação final pelo setor de prestação de contas da SEJUS.

Art. 28. A SEJUS estabelece normas e mecanismos internos de controle, acompanhamento e fiscalização, bem como procedimentos e prazos para elaboração e apresentação das prestações de contas dos recursos do PDACT, determinando os setores responsáveis pelo recebimento e pela instrução da documentação processual e por sua tramitação.

Art. 29. Os gestores de cada unidade do Conselho Tutelar ficam obrigados, a apresentar prestação de contas parcial ou anual dos recursos no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da sua exoneração.

§ 1º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos descentralizados de que trata esta Lei ocorridas nas UExL em gestões anteriores, cabe aos gestores a iniciativa de representar junto ao setor competente pela análise das prestações de contas.

§ 2º Nos casos de irregularidades ou pendências na execução dos recursos descentralizados de que trata esta Lei ocorridas nas UExR em gestões anteriores, cabe aos responsáveis das unidades do Conselho Tutelar competentes pelo acompanhamento e pelo controle da execução dos recursos do PDACT, tomadas as devidas providências, representar junto à Unidade de Controle Interno – UCI da SEJUS.

Art. 30. As obrigações acessórias relativas à utilização dos recursos do PDACT são rigorosamente observadas pelos dirigentes das UEx credenciadas, cabendo a estas o cumprimento dos objetivos da política pública, dos procedimentos de utilização e dos prazos estabelecidos pela SEJUS.

Art. 31. A gestão dos recursos do PDACT está sujeita a auditoria a cargo dos órgãos de controle interno e externo do Distrito Federal.

Parágrafo único. É garantido aos servidores dos órgãos citados no caput livre acesso aos espaços públicos e à documentação de comprovação dos gastos.

Art. 32. A SEJUS suspenderá o repasse financeiro às UEx quando:

- I** - não for apresentada a prestação de contas no prazo legal;
- II** - a prestação de contas for rejeitada;
- III** - constatar que os recursos foram utilizados em desacordo com os critérios estabelecidos no plano de trabalho e na legislação aplicada;
- IV** - for constatada irregularidade, mediante devida apuração, motivada por ação de monitoramento periódico ou acolhimento de denúncia.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 488 / 2019
Folha Nº 09



§ 1º No caso de suspensão, a SEJUS remete o repasse à instância imediatamente superior.

§ 2º No caso de aplicação de suspensão a uma UExR, a SEJUS remete os repasses aos quais a mesma faria jus a um colegiado das UExL que lhe sejam subordinadas, convocado excepcionalmente para ser encarregado de sua execução, até a regularização dos fatos que levaram à suspensão de repasses.

§ 3º O repasse financeiro é normalizado após verificada a reparação das irregularidades ou no prazo de 1 ano, no caso de não manifestação da SEJUS após a notificação de reparação das irregularidades pela UEx.

Art. 33. A SEJUS, em conjunto com o órgão central de controle interno do Poder Executivo, deve promover programa permanente de capacitação continuada dos agentes participativos e executores do PDACT.

Art. 34. As UEx que tenham suas contas rejeitadas e que não observem os objetivos estabelecidos em seus planos de ação e o disposto nesta Lei ficam impedidas de receber novos recursos, bem como têm destituídas suas equipes gestoras responsáveis.

Art. 35. Os gestores das UEx que tenham suas contas rejeitadas devem responder a processo administrativo disciplinar, caso seja constatada ocorrência de irregularidades na utilização e na gestão dos recursos recebidos, de modo a apurar sua responsabilidade e determinar a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente, em proporção às irregularidades apuradas, bem como a adoção das medidas necessárias para a recomposição do erário público.

Parágrafo único. No caso da transferência temporária de responsabilidade prevista no do art. 11, § 1º, são tomadas as medidas administrativas previstas no *caput* deste artigo.

Art. 36. Os recursos alocados para este Programa têm como fonte principal os recursos da Receita Ordinária do Tesouro - ROT, que são consignados na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal - LOA/DF, podendo ser suplementados por lei de créditos adicionais.

§ 1º Os créditos são repassados a título de subvenção, observada a disponibilidade para movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

§ 2º Não se aplica o disposto no art. 11 à destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares para as UEx.

§ 3º As transferências de recursos oriundos de emendas parlamentares diretamente para as UExL ficam limitadas a 3 vezes o valor das despesas consideradas irrelevantes nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 488/2019
Folha Nº 10



Art. 37. Será assegurada a publicidade, nos meios oficiais, dos valores descentralizados pela SEJUS, em cada exercício, bem como do resultado da apreciação das contas apresentadas pelas UEx no âmbito das unidades do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Cada UEx que receber o repasse financeiro do PDACT fica obrigada a dar ampla publicidade à comunidade dos valores recebidos, por portaria de repasse a ser publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, bem como por informativo de que os documentos comprobatórios estão disponíveis no site da SEJUS, com escopo de resguardar o interesse público.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Transferência de Recursos Financeiros é um dos instrumentos que o Poder Público adota para dar concretude a organicidade orçamentária, imprimindo maior agilidade na contratação, além da responsabilidade, transparência e efetividade. Na Constituição Federal de 1988 encontram-se claros sinais da luta pela democratização da gestão pública, quando nela se garantiu, por exemplo, o princípio da gestão descentralizada e participativa. Nos artigos 204 e 227, a Carta Constitucional assegura a participação da população, por meio de organizações representativas, no processo de formulação e controle das políticas públicas em todos os níveis da gestão administrativa (municipal, estadual e federal).

Na década de 1990, assiste-se a um processo de regulamentação da gestão descentralizada das políticas públicas em diversas áreas sociais (saúde, educação, assistência social, etc), com a inserção da participação da sociedade civil, via Conselhos Gestores, na sua formulação e controle. Nesse sentido, tais Conselhos passam a ser considerados canais de participação mais expressivos da emergência de um outro regime de ação pública na esfera local, caracterizados pela abertura de novos padrões de interação entre governo e sociedade na gestão de políticas públicas.

A autonomia administrativa, como proposto no presente projeto de lei, consiste na possibilidade dos Conselhos Tutelares, elaborarem e gerirem seus planos, programas e projetos.

Essa autonomia evita que cada Conselho seja submetido a uma administração na qual as decisões sejam tomadas fora dele e por pessoas que não conhecem a sua realidade, contribuindo desse modo para que a comunidade possa, por meio da vivência de um processo democrático e participativo, romper com a cultura centralizadora e pouco participativa na qual têm sido elaborados os projetos e efetivadas as tomadas de decisões.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 488 / 2019

Folha Nº 11



Quanto à autonomia financeira pode-se dizer que a mesma se refere à existência e à utilização de recursos financeiros capazes de dar cada Conselho Tutelar condições de funcionamento efetivo. Vincula-se à existência de ajuste de recursos financeiros para que o Conselho possa efetivar seus planos e projetos, total ou parcialmente. É total, quando é dado ao Conselho e a comunidade a responsabilidade de administrar todos os recursos a ela repassados pelo poder público, e é parcial quando o Conselho tem a incumbência de administrar apenas parte dos recursos, ficando o órgão central responsável pela gestão de pessoal e pelas despesas de capital.

Neste sentido, a proposição ora apresentada visa replicar o modelo proposto na área da educação - PDAF, promovendo maior agilidade na contratação pelo gestor público, com responsabilidade, transparência e efetividade.

Por seu turno, insta destacar, que nesta legislatura foi aprovado o Projeto de Lei nº 320/2019, de autoria do deputado Hermeto, que institui o Programa de Descentralização de Ações Militares PDAM-DF.

Certo que se trata de medidas positivas ao fortalecimento da autonomia gerencial dos Conselhos Tutelares, acreditamos e pedimos apoio dos Nobres pares.

Sala das Sessões,

Deputado EDUARDO PEDROSA

Setor Protocolo Legislativo

PC Nº 488 / 2019

Folha Nº 12



CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 488/19** que “Institui o Programa Progressivo de Descentralização de Ações de Atendimento aos Conselhos Tutelares – PDACT, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS”.

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “a” e “c”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 14/06/19

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 488 / 2019

Folha Nº 13